

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A

RÉU: AMERICANAS S.A.

Id 67798741 – Motivado pela existência de créditos oriundos de emissão de títulos de dívida no Brasil e no exterior (*debêntures* e *notes*), requereu o A.J. a instauração de procedimento administrativo para promover o desmembramento dos créditos detidos por credores investidores do valor consolidado que, atualmente, se encontram inscritos em nome dos respectivos agentes fiduciários/*trustee*, a saber:

- i) Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com créditos listados no valor de R\$ 489.126.432,95 (5ª Emissão); R\$ 512.338.208,00 (14ª Emissão); R\$ 509.145.832,00 (15ª Emissão) e R\$ 350.810.954,45 (16ª Emissão).
- o) Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com crédito listado no valor de R\$ 2.165.859.414,00 (17ª emissão).
- o) Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, com crédito listado no valor de R\$ 1.024.759.399 (18ª emissão).
- l) Virgo Companhia Securitizadora, com crédito listado no valor de R\$ 204.434.288,86.
- e) Deutsche Bank Trust Company Americas, substituído por Wilmington Savings Fund Society, conforme noticiado pelas recuperandas às fls. 64281231 e e 64281231, com crédito listado no valor de US\$ 505.551.666,67, oriundo de *bonds* de emissão de JSM Global SARL e US\$ 501.407.569,44, oriundo de *bonds* de emissão de B2W Digital LUX SARL (17ª emissão).

Para o mister, o A.J. juntou aos autos a documentação auxiliar constante dos índices 67799726, 67799728, 67799732 e 67799733, consistente em minuta do edital regulando todo o procedimento e modelos de declarações e procurações a serem utilizados pelos credores durante o procedimento.

De início, considerando a informação trazida aos autos pelas recuperandas nos ids. 64281231 e 64281231, acerca da substituição do *trustee* das *indentures* emitidas no exterior pelas recuperandas B2W Digital Lux e por JSM Global, passando atualmente a ser a sociedade Wilmington Savings Society, autorizo desde a já sua imediata substituição nos registros do A.J., com a exclusão do nome do Deutsche Bank Trust Company Americas, ficando o atual *trustee* legitimado ao pleno exercício dos seus direitos, inclusive na AGC a ser oportunamente realizada.

Em relação à instauração do procedimento administrativo requerido pela A.J. a fim de promover o desmembramento dos créditos detidos pelos credores que investiram nos títulos emitidos pelas recuperandas daqueles montantes globais listados em nome dos respectivos agentes fiduciários, vislumbra-se relevante a providência, porquanto garante a esses investidores o regular exercício dos seus direitos de voz e voto, na medida em que são eles os reais titulares dos créditos

aglutinados em nome dos agentes fiduciários, tendo, assim, total interesse em expressar sua vontade individual e autônoma em relação ao plano de recuperação judicial, seja aprovando-o, seja rejeitando-o, dentro da dinâmica negocial que revolve o feito recuperacional.

Nesse sentido já caminha, há muito, a jurisprudência pátria, bem como é o comando do enunciado 76 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. DIREITO DE VOZ E VOTO INDIVIDUAL DOS BONDHOLDERS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGITIMIDADE DOS TRUSTEES PARA REPRESENTAREM OS DETENTORES DE BONDS. O legitimado ordinário para exercício do direito de voz e voto na assembleia geral de credores é o bondholder, que ao adquirir instrumento de dívida (bonds ou notes) se torna credor da empresa. O trustee, portanto, tem legitimidade extraordinária para atuar em favor dos investidores finais. Incidência do Enunciado 76 da II Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial. Não é necessário constar nas indentures poderes específicos para transigir e para votar em nome dos bondholders, devendo ser reconhecido o direito de voto dos agentes fiduciários nas deliberações de qualquer natureza, desde que não haja cláusula restritiva nas escrituras de emissão dos títulos representativos de dívida. Não há evidências de que as indentures contenham cláusulas que proíbam os trustees, Citicorp Trustee Company Limited (Citicorp) e The Bank of New York Mellon (BNYM), de transigir ou deliberar sobre o plano de recuperação judicial das agravadas do Grupo Oi em nome dos credores detentores de bonds. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00584930920168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 31/10/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017)

76 - Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial.

O procedimento proposto pela A.J. confere celeridade, eficiência e efetividade ao procedimento, notadamente se considerado que será empregada a estrutura física, tecnológica e de pessoal da A.J. para o recebimento, processamento e análise dos pedidos de desmembramento, como uma extensão

da fase administrativa de verificação de crédito, que, igualmente, se mostrou célere e efetiva, se considerado o volume de habilitações e divergências recebidas e o prazo de conclusão.

Veja ainda que a A.J. já disponibilizou modelos de documentos, em versão bilingue, de modo a possibilitar a ampla participação dos credores investidores no procedimento, inclusive os credores estrangeiros.

Ademais, a medida evita a judicialização de novos processos que prescindem de provimentos jurisdicionais específicos e que podem receber tratamento adequado e eficiente por parte da A.J. nomeada.

Isso posto, defiro o requerimento da A.J. para a instauração de procedimento administrativo para se promover o desmembramento dos credores titulares de títulos de dívida nacionais e estrangeiros emitidos pelas empresas recuperandas, para que os mesmos possam exercer, individual e autonomamente, seus direitos de crédito, voto e de voz, independentemente da vontade dos agentes fiduciários que se encontram listados na relação de credores. Publique-se o edital apresentado pela A.J. no id. 67799726 que regulará todo o procedimento a ser seguido pelos credores.

Em tempo, observo que foi instaurado o incidente nº 0913506-10.2023.8.19.0001, ajuizado por um dos agentes fiduciários listados (Vortx), que tem por objeto a instauração de procedimento com “*a finalidade de assegurar a apuração do voto a ser proferido pelos agentes fiduciários, não apenas em seu valor total, mas, principalmente, ‘por cabeça’*”. Venham conclusos.

2. Ids. 53726058, 53726964, 53731156, 53762540, 63160984, 63546978 e 64223805, 66258184, 68359292, 68475249, 68489839, 68716287, 68926617, 69112137, 68315723, 69297362, 69566832, 69919666, 70169384, 70216681, 70430592, 70704483, 70762866, 70860293, 70950688, 70952011, 70952040, 70953308, 70953338, 71034416, 71033208, 71308813, 71677986, 71825242, 71878240, 72823476, 76259031, 75541693, 75263815, 75198109, 74744191, 74638101, 74197647 – nos termos da decisão constante no id 66212587, item 3, ficam indeferidos os pedidos de cadastramento individualizado e mantida a ordem de publicação de todas as decisões proferidas nestes autos, através do DJE, para fins de intimação dos interessados, sem prejuízo da publicação dos Avisos e Editais previstos na Lei nº 11.101/2005, quando o ato assim o exigir.

3. Ids. 53777765, 60172509, 65378748, 58303218, 66272947, 66357210, 66677075, 66660126, 67108605, 67112054, 67129877, 67166591, 67289087, 67429792, 67554762, 67571256, 67680711, 67716155, 67853553, 68037574, 68114719, 68136965, 68148511, 68150515, 68303481, 68410795, 68433649, 68435098, 68435098, 68522414, 68769966, 68779749, 68839751, 68853769, 68919094, 69074690, 69089502, 69111844, 69111844, 69122132, 69285489, 69650074, 69676080, 69681879, 69740832, 69751623, 69753026, 69765302, 69772338, 69778411, 69890936, 69922531, 69923810, 69923810, 69976655, 70051477, 70060413, 70060419, 70060428, 70060444, 70060450, 70061904, 70165622, 70371665, 70410933, 70458772, 70502341, 70519100, 70552325, 70786613, 70789566, 70945213, 70965493, 71049515, 71121969, 71396815, 71396811, 71666010, 71782175, 71856884, 71860509, 71913808, 71939949, 72027127, 72209241, 72496840, 72566230, 72587948, 72605312, 72634533, 72640541, 72724494, 72741139, 72837979, 73190128, 73267522, 73354251, 73377837, 73546204, 73565730, 73622066, 73669482, 73904010, 73905952, 74068044, 79153985, 79013935, 79012637, 79012112, 78607368, 78570712, 78489340, 78374056, 77766747, 77698213, 77287957, 77260754, 77092466, 77091190, 76929210, 76681354, 76679182, 76639930, 76585741, 76447909, 76430497, 76225156, 76170094, 76099939, 76067847, 76055870, 76052426, 75949105, 75925005, 75517368, 66916912, 75206735, 75113520, 74904349, 74901734, 74774275, 74753372, 74731203, 74626519, 74616422, 74547655, 74295647 – nos termos da decisão constante no id 66212587, desentranhem-se estas e as demais petições de habilitação/impugnação de crédito que vierem a estes autos principais, porquanto inadequada a via eleita, devendo os interessados promoverem a habilitação ou impugnação à relação de credores de forma incidental, em processo judicial especificamente distribuído por dependência, na forma dos artigos 8º e sgts., da Lei nº 11.101/2005, para a regular análise de sua verificação judicial de crédito, caso discorde do resultado da fase de verificação administrativa.

4. **Ids. 65148079, 65185030, 65233372, 66514328, 67574653, 70886759, 72986515, 72928675, 72647490, 74135337** – Às recuperandas e ao A.J. sobre as informações de sub-rogação de créditos.

5. **Ids. 58215168** – Nada a considerar tendo em vista a perda do objeto do pedido de Melton Administradora de Bens que teve seu acordo envolvendo verbas extraconcursais homologado perante o juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, como noticiado pelo A.J. no id. 69183513, item “m”.

6. **Ids. 62905483, 68088834 e 71571478**– Nos termos do parecer favorável do A.J. no id. 69183513, item “o”, expeça-se, em favor das recuperandas, ofício de transferência do valor depositado judicialmente nestes autos pela Casa Bahia Comercial Ltda. Intimem-se as recuperandas para apresentação dos dados bancários.

7. **Ids. 65230414 e 67388993** – Indefiro o pleito do Instituto Brasileiro de Cidadania – IBRACI de instauração de mediação, eis que as reivindicações da mesma no âmbito da Ação Civil Pública noticiada não se confundem com o espectro da mediação determinada por este Juízo no id. 63134816.

8. **Id. 47401380** – Trata-se de embargos de declaração opostos pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP em face da decisão constante no id. 52421263, alegando a ocorrência de uma suposta reconsideração da decisão constante no id 50657405.

Não há qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, sendo certo que a matéria já foi suficientemente analisada nos autos. Como destacado pelo A.J. no id. 69183513, “acaso este MM. Juízo quisesse reconsiderar a r. decisão de id. 50657405 que rejeitou os embargos, não haveria razão para ele determinar nova vista às Recuperandas e ao A.J., uma vez que já havia feito a referida determinação na decisão de id. 49109458 e que já tinha sido devidamente cumprida”.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo FINEP, eis que ausentes as circunstâncias autorizadoras do artigo 1.022 do CPC.

9. **Ids. 63079733, 60854781 e 63858479** – Nos termos da jurisprudência do TJERJ (AI nº 0034576-58.2016.8.19.0000, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa e AI nº 0092171-05.2022.8.19.0000, 2ª Câmara De Direito Privado, Rel. Des. RENATA MACHADO COTTA, julgado em 03/03/2023), os depósitos judiciais realizados pelas recuperandas com a finalidade de pagamento, antes do pedido de recuperação judicial, nos autos das execuções movidas em face das mesmas, devem ser liberados em favor dos respectivos credores, devendo as recuperandas promoverem as medidas pertinentes para a exclusão ou retificação do valor do crédito na relação de credores, caso eventualmente listado sem o referido abatimento, observando-se o procedimento previsto no artigo 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Assim, defiro o pedido das recuperandas em relação à liberação dos valores ao credor indicado no ofício constante no id 60854781, destacando que a análise de liberação de valores depositados judicialmente em demais processos deve ser realizada casuisticamente, para a adequada observância dos elementos postos acima, devendo a recuperanda se manifestar especificamente nos demais ofícios juntados aos autos que tratam da matéria.

10. **Ids. 54528349, 54658564, 55540833, 55546143, 55805881, 55815590, 57014704, 57321828, 57468840, 57932092, 57992499, 58645179, 59085893, 59713293, 60548587, 61656284, 61663462, 61663493, 62684943, 63050799, 63221750, 63826463, 64364106, 64926156, 68282628, 68432679, 68510219, 68576757, 68864212, 69752004, 70176509, 72132220, 74294190, 74321676, 74766575, 74823653, 75012498, 75533480, 75589816, 75730597, 75842964, 75967252, 77528451, 77528456, 77653274, 78824754, 78824753, 78826485, 78826483, 79154525, 76437760, 79169091** – às Recuperandas para que prestem suas

considerações sobre cada um dos ofícios apresentados que tratam da destinação de recursos depositados em processos judiciais, inclusive em relação àqueles que foram transferidos para essa recuperação judicial, indicando, justificadamente, as hipóteses que retratam recursos a serem liberados em favor do credor ou da recuperanda, conforme decisão supra. Após, ao A.J.

11. Ids. 66307951, 70963851, 77598462 – Às recuperandas sobre o pedido de reserva de crédito. Após ao A.J.

12. Ids. 71364742 – Às recuperandas sobre o pagamento noticiado.

13. Ids. 66474154, 67039631, 67159177, 67159793, 67159795, 67872851, 68136996, 68311696, 68723210, 68860477, 68866726, 68881908, 68482672, 69834301, 70402355, 70811758, 71086903, 71086930, 71290619, 72510085, 72779232, 72979414, 73905980, 78829558, 78826491, 77391107, 77379411, 76339349, 763113748, 75967264, 75944660, 75694039, 79154511, 75559530, 75509762, 75506109, 75337695, 74292974 – Às recuperandas. Após ao A.J.

14. Ids. 66359779, 66602610, 66676474, 66677915, 66679237, 66718297, 66853593, 67246647, 67461597, 67536405, 67688875, 67739472, 67889176, 67891426, 67906253, 68044060, 68064364, 68068634, 68071049, 68087029, 68091589, 68130474, 68130474, 68169654, 68192109, 68199327, 68223100, 68228864, 68230236, 68234788, 68237555, 68256059, 68253242, 68295800, 68296926, 68301867, 68307222, 68309003, 68310220, 68315719, 68319082, 68372368, 68372836, 68375675, 68379286, 68404167, 68406221, 68424333, 68436078, 68438288, 68439907, 68440204, 68442532, 68443091, 68443069, 68445454, 68450131, 68456531, 68466236, 68462697, 68468178, 68470178, 68472045, 68472231, 68478884, 68487392, 68489818, 68491892, 68491578, 68493792, 68495001, 68488249, 68495025, 68495039, 68499781, 68503203, 68502644, 68504232, 68503920, 68507963, 68512068, 68513887, 68512347, 68515321, 68515555, 68514932, 68516075, 68517536, 68514788, 68516717, 68515163, 68519205, 68519221, 68519234, 68518733, 68520372, 68520278, 68521101, 68521014, 68521394, 68525351, 68525604, 68522362, 68528275, 68527969, 68529957, 68530358, 68530570, 68531909, 68530889, 68532427, 68526876, 68537056, 68538890, 68540613, 68543233, 68544013, 68544822, 68545885, 70279953 – Intimem-se as recuperandas para apresentarem as considerações que entenderem pertinentes sobre as questões levantadas pelos credores nas objeções apresentadas nos autos, não só as ora referenciadas, mas também nas demais, inclusive abordando eventual possibilidade de ajustes no plano com vistas à construção do consenso e para a composição dos interesses entre credores e devedores, tudo buscando trazer efetividade às deliberações a serem tomadas em AGC.

Informem as recuperandas, ainda, uma previsão concreta para o fechamento das suas demonstrações financeiras de 2021, 2022 e dos dois primeiros trimestres de 2023, indicando data para a Assembleia Geral de Credores ou eventual justificativa, acompanhada de elementos econômicos e financeiros objetivos, para a não realização da mesma enquanto não fechadas as referidas demonstrações.

15. Ids. 68676536, 68683449, 77806122 – Às recuperandas e ao A.J. sobre a informação de cessão do crédito.

16. Id. 71085384 – Às recuperandas, A.J. e demais interessados sobre a informação de extinção da reclamação nº 0002713-40.2023.8.19.0000.

17. Id. 66828337 – Nada a prover, considerando a informação prestada pelo A.J. no id. 69183513, item “k”, sobre a anotação da cessão do credor em seus registros internos.

18. Ids. 68281284, 68281286, 68281288 – Às recuperandas sobre os ofícios de penhora no rosto dos autos.

19. Ids. 68431126, 76808171 – Nada a prover, tendo em vista que os créditos tributários em execução não se submetem à recuperação judicial, nos termos do artigo 187 do CTN, devendo a execução prosseguir em face do devedor. Oficie-se em resposta informando o teor dessa decisão.

20. Ids. 68728725 e 75657998– Requerem as recuperandas autorização, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) renovar contrato de locação mediante a dação em pagamento dos bens indicados no id. 688728730;
- b) a alienação das estruturas porta pallets e drive-in, com autorização das recuperandas para a aceitação da proposta apresentada por GS Montagem Industrial;
- c) realização de leilão de venda de três automóveis pelo preço mínimo de 75% da tabela FIPE;
- d) imediata alienação da aeronave EMB-505, tipo E55P, fabricada pela Embraer no ano de 2014, certificado de matrícula nº 22488 e série nº 50500211, para Jorge Alberto Vieira Studart Gomes, pelo valor de US\$ 9.000.000,00, autorizando-se ainda o pagamento das tarifas aeronáuticas e de navegação, relativas ao período de dezembro de 2022, a fim de viabilizar a realização de voo teste.

Segundo a recuperanda, a mesma logrou negociar a renovação, por mais sete meses, da locação do imóvel “*Estúdio Jose Lewgoy (Estúdio D), a sala de elétrica, o refeitório e o galpão de armazenamento no Complexo de produção do Polo Rio Cine Vídeo Comunicações localizado na Avenida Embaixador Aberlado Bueno nº 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro*”, mediante a dação em pagamento de alguns dos bens que guarnecem outro imóvel (estúdio C, ou também denominado de nº 3 do Polo de Cinema e Vídeo, localizado na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 2001, Barra da Tijuca) que será devolvido ao locador por não mais interessar à operação das recuperandas.

Assim, segundo informam as recuperandas, o locador aceitou receber os bens elencados no id. 68728730, ao invés de receber o valor total de aluguel de R\$ 343.000,00.

Pela relação apresentada, os bens ofertados na negociação são equipamentos de refrigeração que estão instalados no imóvel a ser devolvido, contando com valor de avaliação de R\$ 241.382,76 e de liquidação de R\$ 162.474,74, sendo, assim, inferior ao valor dos alugueres ajustados pelo imóvel cuja locação se pretende renovar e que serão quitados com a operação.

As recuperandas também informam que realizaram concorrência entre seus fornecedores para a venda de 28.859 estruturas de porta pallets e 5.829 estruturas de drive-in que integram o seu centro de distribuição, localizado em Queimados, e que ficarão ociosos em razão de o referido CD se encontrar em processo de desmobilização.

De acordo com as informações apresentadas nos Ids 68728733 e 68728734, foram captadas propostas de oito empresas tendo a empresa GS Montagem apresentado a melhor proposta no valor de R\$ 3.853.836,80.

As recuperandas pugnam, ainda, pela designação de leilão para a venda de três veículos, com o objetivo de encontrar melhores propostas, valendo-se como lance mínimo o percentual de 75% sobre o valor da tabela FIPE.

Já na petição constante no id. 75657998, as recuperandas informaram que receberam proposta vinculante, para a compra da aeronave EMB-505, tipo E55P, 2014, certificado de matrícula nº 22488 e série nº 50500211, pelo valor de US\$ 9 milhões, requerendo assim autorização para sua venda, eis que o bem “*além de estar ocioso, exige das Recuperandas recursos de elevada monta para sua regular manutenção*”.

Segundo as recuperandas, a aeronave demanda custos fixos e variáveis que geram um dispêndio anual na ordem de R\$ 1 milhão, destacando que *“a Aeronave não é um ativo necessário para a locomoção dos seus membros, de modo que absolutamente injustificável a conservação do bem, que apenas gera despesas e se deteriora, sem nenhuma contrapartida efetiva. Em outras palavras, a manutenção da Aeronave por parte das Recuperandas apenas causa prejuízos”*.

De acordo com as informações apresentadas, a aeronave conta com um valor de avaliação de quase R\$ 47 milhões, em 30/09/2022, segundo o laudo de avaliação da Apsis, o que equivalia, a US\$ 8,7 milhões, conforme a cotação da época, tendo o proponente se comprometido a depositar judicialmente um sinal no valor de US\$ 100 mil, de modo a assegurar a higidez da sua proposta, o que foi feito conforme se vê dos ids. 75881314 e 75881331, onde foi comprovado o depósito da quantia de R\$ 493.180,00.

As recuperandas sustentam ainda *“A urgência na necessidade de obtenção da autorização deste MM. Juízo para a alienação da Aeronave, nos termos do art. 66 da LRF, decorre, essencialmente, de três fatores: (i) os custos para a manutenção da Aeronave são significativos e aumentam, mês a mês, o passivo do Grupo Americanas; (ii) o valor da proposta é vantajoso e superior ao praeronaveço de avaliação da Aeronave, apesar da notória deterioração dos preços no mercado aeronáutico; e (iii) a proposta apresentada no Contrato está condicionada à obtenção da autorização judicial desse MM. Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de rescisão, nos termos da Cláusula 3.2.1 do Contrato”*.

Com efeito, o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

Como já decidi nestes autos (id. 66212587), *“trata-se de medida, a toda prova, que garante a proteção dos ativos do devedor, de sorte a possibilitar a satisfação dos direitos dos credores, principalmente, mas não somente, na hipótese de falência da empresa. Entretanto, em algumas situações, se verifica que a alienação e/ou oneração de bens do devedor produz resultado positivo ao processo de soerguimento da empresa, de forma que, nestes casos, a autorização judicial para sua efetivação constitui medida necessária, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, como bem explica Paulo Fernando Campos de Toledo, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, São Paulo, Ed. RT, 2021, pág. 450”*.

A redação do artigo 66 deve ser interpretada à luz do artigo 64 que mantém o devedor na condução da atividade empresarial e, conseqüentemente, na gestão dos seus negócios, definindo as operações comerciais e estratégicas que tragam o melhor proveito para as atividades das recuperandas, maximizando os seus resultados, inclusive com redução de custos, o que pode contemplar a alienação de bens do ativo não circulante que não se mostrem mais úteis à operação ou a negociação dos mesmos para a viabilização de outras operações que se mostrem mais adequadas, eficientes e necessárias à operação e a sua realidade atual.

Uma vez identificada a necessidade de alienação/oneração de bens, cabe ao devedor requerer ao Juízo recuperacional a autorização para sua venda/oneração, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, como o feito.

Instada a se manifestar, a A.J. apresentou relatório das operações, se pronunciando favoravelmente às mesmas ante a sua utilidade e benefício econômico para as recuperandas, conforme id. 79192266, tendo sua manifestação atendido a previsão dos artigos 28 e 66 da Lei nº 11.101/2005, eis que não há Comitê de Credores constituído nesta recuperação judicial.

No caso da dação em pagamento, observa-se que a operação traz benefícios econômicos e operacionais para as recuperandas, além de se observar a utilidade da medida, pois permite que as mesmas se mantenham na posse de imóveis reputados como necessários à sua operação, sem a necessidade de realizar desembolsos financeiros para o pagamento de obrigações inegavelmente extraconcursais (relativas ao período de julho/23 a janeiro/24).

Além disso, os imóveis contam com valor de avaliação e de liquidação forçada de R\$ 241.382,76 e R\$ 162.474,74, respectivamente, conforme laudo que instrui o PRJ, o que permite constatar o benefício econômico da operação para as recuperandas, já que tais bens quitarão uma obrigação de R\$ 343.000,00.

No tocante a alienação das estruturas de porta pallet e de drive-in, se observa que as recuperandas realizaram processo concorrencial interno entre seus fornecedores, para a busca de uma melhor proposta de compra dos referidos ativos. Pelas informações trazidas, tais estruturas não se mostram mais úteis à atividade empresarial, ante a definição gerencial do grupo de promover a desmobilização do seu centro de distribuição, não fazendo, portanto, qualquer sentido a manutenção de tais ativos em seu patrimônio, ante a ociosidade dos mesmos e a depreciação que passarão a sofrer. Isso sem contar os gastos para as recuperandas com manutenção e guarda dos mesmos.

Do mesmo modo não há óbice para a realização de venda dos veículos indicados pelas recuperandas.

No tocante a venda da aeronave, observa-se que o valor da proposta se aproxima do seu valor de avaliação e supera, em muito, o valor de liquidação forçada do bem, conforme laudo de avaliação que instrui o P.R.J, como destacado pela A.J..

De acordo com o laudo de avaliação, o referido bem conta com valor de avaliação de R\$ 47.091.211,43 e de liquidação forçada de R\$ 31.697.094,41. Já a proposta vinculante de US\$ 9 milhões, se considerada a cotação atual do dólar, representa um valor aproximado de quase R\$ 44,2 milhões, como apurado pela A.J.

Não obstante o preço ofertado, as recuperandas deixam claro que o referido bem não tem qualquer utilidade para a operação das mesmas, trazendo apenas prejuízos para seus negócios, ante os custos com a sua manutenção no importe de R\$ 1 milhão por ano. Isso, por si só, constitui elemento bastante para justificar a utilidade da sua venda, afinal não faz qualquer sentido manter as recuperandas na titularidade de um bem que, além de não trazer qualquer proveito para a consecução das suas atividades, gera uma despesa anual substancial com sua manutenção, em total prejuízo ao resultado da empresa em crise.

Não se pode perder de vista que a venda de tal aeronave se constitui como um dos meios de recuperação previstos no próprio plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, que prevê tal venda, inclusive, pela forma prevista no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, como se vê das cláusulas 4.1.3 e 7.1.

A propósito, a efetivação de tal venda é de relevância para o projeto de soerguimento, na medida em que os recursos angariados constituirão o *cash sweep* destinado à recompra antecipada de debêntures, na forma da cláusula 7.2, o que deverá ser observado pelas recuperandas.

Em tempo, vale dizer que a alienação de bens do ativo não circulante da empresa em recuperação judicial, autorizada na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, não conta com forma específica para ser realizada, devendo ser promovida da maneira que se mostrar mais eficiente para se alcançar os resultados buscados. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do STJ sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para**

avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

No mesmo sentido é a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “*Este art. 66 permite, porém, a venda ou a oneração mesmo extrajudicial de quaisquer outros bens, desde que, depois de ouvido o Comitê, o juiz autorize a venda.*” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei nº 11.10/2005 comentada artigo por artigo. 15ª edição. Pag. 317. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

A cláusula 4.1.3.4 do plano também prevê que “*As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 4.1.3 e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LRF.*”

Desse modo, com vistas a garantir a efetivação de medida que permitirá o ingresso de substancial receita para as recuperandas, no importe de US\$ 9 milhões, o que se reverterá em recursos diretamente afetados ao plano de soerguimento e ao proveito dos credores, fica autorizada a venda e as medidas acessórias requeridas necessárias à sua efetivação.

Isso posto, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e considerando a manifestação favorável do A.J. e a evidente utilidade das vendas noticiadas, defiro os pedidos constantes no item 19 do id. 75657998 e no item 25 do id. 68728725.

Para a realização do leilão dos veículos indicados pelas recuperandas, nomeio como leiloeiro Luiz Tenório de Paula. Intime-se o leiloeiro com urgência para início dos trabalhos.

Intimem-se as recuperandas para apresentarem a comprovação das operações realizadas, bem como para informarem a destinação dada aos recursos angariados, como requerido no id. 70645668, observando-se as destinações previstas no P.R.J..

Publique-se a presente decisão com urgência para instauração do prazo do inciso I do §1º do artigo 66, ficando os credores interessados em convocar AGC para deliberar sobre as alienações em tela cientes que deverão prestar caução do valor total das operações e arcar com as despesas inerentes à convocação e realização de assembleia, nos termos da Lei.

21. Id. 69051621– Desentranhe o cartório o petitório constante no id. 69051621 e todos os documentos que os instruem, autuando-os em incidente específico vinculado à presente recuperação judicial, intimando-se as recuperandas e o A.J. para se manifestarem sobre a retificação pretendida na relação de credores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005.

22. Ids. 71490307 e 72847001 – Ao cartório para providenciar a certidão requerida, mediante conferência do recolhimento das custas pertinentes.

23. Ids. 73393456 - Ao cartório para providenciar a certidão requerida, mediante conferência do recolhimento das custas pertinentes.

24. Ids. 71699514, 72133651, 79154511, 75012486 – Ao A.J. para responder o ofício, nos termos do artigo 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005.

25. Ids. 66210173, 66243503, 66295024, 7205762, 77617869, 76443535, 75564576 – Às recuperandas para prestarem os esclarecimentos sobre a aderência do credor na condição de credor fornecedor colaborador.

26. Ids. 72189273 – Considerando os fundamentos já expostos nas decisões de id 42086539 e 44335442, alinhados com a documentação comprobatória apresentada pelas recuperandas nos ids. 72189274 a 72189277, e considerando os termos do artigo 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido formulado pelas recuperandas, determinando que a empresa Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER reestabeleça, em 24h (vinte e quatro horas), o serviço de fornecimento de água às recuperandas no imóvel situado Avenida Jaime Brasil, nº 21, Centro, Boa Vista (matrícula 00000009.4), bem como que segregue a fatura relativa ao mês de janeiro/2023, de modo a possibilitar que as recuperandas promovam o pagamento dos débitos extraconcursais (relativos a período de apuração posterior a 12/01/2023), restando incluída na recuperação judicial a parcela relativa ao período de apuração até 12/01/2023, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Determino ainda que a concessionária se abstenha de realizar novas interrupções com base em débitos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante da urgência e a fim de conferir máxima efetividade ao provimento jurisdicional, confere-se a esta decisão efeito de ofício, devendo a recuperanda comprovar o protocolo junto à concessionária em 05 (cinco) dias.

27. Id. 65425060 – Trata-se de petição apresentada pelo Banco BTG Pactual, onde o mesmo defende que os créditos garantidos por fianças bancária contratadas antes do pedido de recuperação judicial devem ser mantidos na relação de credores, independentemente do momento em que a mesma foi honrada pelo garantidor.

De acordo com o credor, sua petição *“tem por objetivo abordar uma das discussões instauradas neste concurso de credores que, a priori de relevância microscópica, espraia efeitos — na realidade — macroscópicos, afetando toda a coletividade de credores: as tentativas de exclusão do concurso de credores de créditos arrolados na Classe III a título de ‘créditos de fiança’.”*

Sustenta ainda que *“a exclusão dos créditos decorrentes da honra de fianças bancárias pode afetar não só a capacidade do Grupo Americanas de pagar (no todo ou em parte) os créditos de todos os credores concursais, mas, especialmente, porque a tese sustentada por certos credores, se acolhida, pode significar uma canibalização desastrosa do mercado de crédito brasileiro, imperiosa esta manifestação como contribuição para a formação do convencimento deste Juízo acerca da necessidade de manutenção da classificação desses créditos como concursais.”*

A partir daí, o credor aborda os fundamentos jurídicos que, segundo alega, embasam a necessidade de manutenção na relação de credores dos créditos garantidos por fiança bancária.

Na mesma linha de defesa, se manifestou o credor Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., no id. 76780580, onde também requereu o reconhecimento da natureza concursal dos créditos de fiança bancária, notadamente aqueles detidos pelo Banco Bradesco e Banco Safra, que estão sendo discutidos nos autos das impugnações nº 0885532-95.2023.8.19.0001 e 0885588-31.2023.8.19.0001, onde tais bancos postulam o reconhecimento da extraconcursalidade de créditos nos valores de R\$ 335.525.556,79 e R\$ 399.197.301,89, respectivamente.

Em sentido oposto, se manifestou o Banco Safra no id. 74067255, onde defende a extraconcursalidade dos créditos de fianças bancárias honradas após o pedido de recuperação judicial, requerendo o desentranhamento da petição do BTG e a rejeição dos seus fundamentos.

A despeito das preocupações tecidas pelos credores em conferir um tratamento abrangente e uniforme da matéria, não se pode descuidar da necessidade de se manter a ordem processual nesse feito que conta com milhares de credores e dezenas de petições diárias, tudo buscando evitar tumulto processual e o desvirtuamento dos propósitos da presente recuperação judicial.

As discussões acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito devem e serão promovidas nos autos dos incidentes específicos em que os credores pleiteiam a exclusão dos créditos reputados como extraconcursais.

Certo é que os créditos submetidos à recuperação judicial já foram analisados em sede de verificação administrativa. Aqueles que discordarem da natureza do crédito lançado na relação de credores e que entenderem que determinado crédito deve ser excluído por serem extraconcursais, seja por conta de fiança bancária honrada após o pedido de recuperação judicial ou por qualquer outro fundamento jurídico, devem manejar a impugnação judicial pertinente, nos termos já exaustivamente tratados nesse processo, na forma do artigo 8 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Do mesmo modo, caso a recuperanda ou credor verifique que determinado crédito não foi listado na recuperação judicial, deve promover a habilitação de crédito pertinente.

Uma vez instaurados tais incidentes, o que já ocorreu em relação aos Bancos Bradesco e Safra, através dos processos nº 0885532-95.2023.8.19.0001 e 0885588-31.2023.8.19.0001, as matérias de fato e de direito envolvendo a natureza dos referidos créditos serão devidamente tratadas e enfrentadas, ficando, inclusive, possibilitado aos peticionantes, na qualidade de credores e interessados na adequada composição da relação de credores, apresentarem os elementos que entenderem pertinentes, seja pela exclusão ou manutenção do crédito.

Isso posto, considerando a impossibilidade de um enfrentamento em abstrato da matéria envolvendo a concursalidade/extraconcursalidade dos créditos garantidos por fiança bancária honrada após o pedido de recuperação judicial, nos presentes autos, nada a considerar em relação aos pleitos dos credores Banco BTG Pactual e Oliveira Trust que devem ser apresentados nos autos dos incidentes que tratam do tema.

28. Ids. 73856426, 78954620, 78564304, 78154525, 78137603, 76809586, Id. 53939761 – Às recuperandas.

29. Ids. 76808192, 76804643 – Às recuperandas sobre o requerimento de análise de essencialidade de bem para fins de constrição. Após ao A.J.

30. Id. 77511474 – Ao A.J. sobre o pedido das recuperandas de alienação da participação acionária, nos termos do artigo 66 e 28 da Lei nº 11.101/2005.

31. Ids. 74933537, 74294167 - Às recuperandas e ao A.J.

RIO DE JANEIRO, 2 de outubro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **PAULO ASSED ESTEFAN**

03/10/2023 14:10:28

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23100314102844800000074754595

IMPRIMIR

GERAR PDF